

FORO PRIVILEGIADO

**Matheus Cerqueira Campos
Jose Alexandre Lopes
Vitor Bezerra Dantas**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito do foro por prerrogativa da função, informalmente chamado de “Foro privilegiado”, à luz do princípio da Igualdade, fazendo considerações sobre o contraste entre o princípio fundamental da Igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e a contradição do próprio texto constitucional, além de mostrar como funciona o foro privilegiado e quem são essas pessoas que têm esse privilégio. Neste sentido, tratou-se do princípio da Igualdade como um norteador para a eficácia de uma República, sendo feita uma análise em busca de soluções e melhorias para o eficaz funcionamento das Instituições e que os potenciais criminosos sejam processados e julgados sem qualquer privilégio em relação a toda sociedade.

Palavras-chave: Princípio da Igualdade. Foro privilegiado. Instituições.

1 INTRODUÇÃO

A presente obra se destina a questionar o fundamento constitucional do foro privilegiado, enquanto benefício, para uma minoria de autoridades em todos os níveis da Administração Pública, e em todos os poderes.

Informalmente chamado de “Foro privilegiado”, o foro de prerrogativa de função é atribuído aos indivíduos que ocupam cargos de alta responsabilidade pública, como: Presidente da República, Vice-Presidente, o Procurador-Geral da República, os ministros e os membros do Congresso Nacional.

A finalidade dessa obra, como se compreende, é trazer ao lume as razões para que subsista o foro privilegiado no Estado Democrático de Direito, levando-se em conta que tal benefício jurídico só aproveita a poucos, os afastando da judicialização.

Visa também discutir o privilégio que tem estes poucos cidadãos de serem julgados, em uma instância colegiada, o que ocasiona uma lotação de processos nessas instâncias, dificultando o cumprimento da lei, e ferindo princípios como o da

Igualdade e o do Juiz natural além de produzir, por vezes, injustiças sociais com extinção dos processos por prescrição.

O direito a igualdade é um princípio fundamental previsto pela Constituição Federal em diversos momentos, sendo um deles no artigo 5º, caput, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse preceito permite afirmar que todos os seres humanos devem ser tratados com igualdade formal e material sem que haja privilégios ou benefícios restritos a uma parcela de indivíduos. O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei.

O mencionado artigo assegura, mais do que uma igualdade formal perante a lei, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais.

A igualdade formal é aquela que não estabelece distinção alguma entre as pessoas. Em iguais condições, todos devem ser tratados de forma igualitária. Por exemplo: civis e políticos tem o mesmo direito à vida. Outro exemplo: se um empresário e um político recebem algum tipo de propina ou cometem algum tipo de corrupção ativa e improbidade administrativa, nesse caso, o cargo que cada um deles ocupa não deve intervir no modus operandi da justiça, visto que os dois cometeram o mesmo crime e assim devem ser tratados igualmente.

Por outro lado, temos a igualdade material, também chamada de igualdade substancial. Aproximadamente no ano 300 antes de Cristo, o grande filósofo Aristóteles, proferiu a seguinte frase: “Devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida das suas desigualdades.” Pois bem, essa célebre frase representa o atual conceito jurídico de Igualdade Material. Existem vários exemplos de tratamento jurídico diferenciado dado a certos grupos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade: Lei Maria da Penha, que protege a mulher no contexto familiar; Estatuto do Idoso, que protege os direitos da pessoa idosa; Aposentadoria diferenciada para militares e para mulheres; Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que protege os menores de idade.

Mas em relação ao foro por prerrogativa de função, não se enquadra na igualdade material, pois os beneficiados por tal prerrogativa não precisariam de um tratamento jurídico diferenciado para proteger as instituições e a defesa da integridade dos casos, mostrando claramente que esse pessoal que tem o direito ao foro privilegiado não está de maneira nenhuma em situação de vulnerabilidade porque eles já estão protegidos pelo princípio da Boa-fé Objetiva que rege toda a esfera administrativa.

Então, em resumo, a diferença entre igualdade material e igualdade formal é que na igualdade formal todos são tratados de forma idêntica, já na igualdade material deve ser dado tratamento diferenciado a determinado grupo de pessoas por conta de sua

condição de “inferioridade” em relação aos demais. Mas essa diferenciação deve ser razoável.

Conforme consta na Constituição Brasileira de 1988, a investigação e o julgamento das infrações penais das autoridades com foro privilegiado passam a ser competência do Supremo Tribunal Federal – STF. Normalmente, entre os indivíduos sem foro privilegiado, as ações penais costumam tramitar nos Juízos de primeira instância.

Estima-se que existem aproximadamente 55 mil pessoas com foro privilegiado no Brasil, um número considerado exagerado para os padrões mundiais, segundo alguns especialistas jurídicos.

A obra visa, a partir do levantamento de dados que cercam e informam detalhes, avaliar se o foro por prerrogativa de função ocasiona uma regular manifestação da jurisdição, nos moldes constitucionais ou se resta configurado, nos fatos, a materialização dos argumentos de que funciona a prerrogativa como meio de perpetuação da corrupção.

Se as autoridades com foro privilegiado têm usado essa prerrogativa em defesa do Estado Democrático de Direito ou em benefício próprio, e, por último, mas não menos importante, se a sociedade tem-se beneficiado com a impunidade de seus parlamentares, ou tem se sentido injustiçada a ver uma pequena parcela da população se beneficiar de uma justiça para poucos?

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição de 1988 não trouxe expressa em seu texto a proibição de foro privilegiado. A princípio, demonstrou certa perplexidade ao se constatar que a mais democrática e republicana de todas as Constituições brasileiras tenha, quebrando uma tradição que remonta à primeira Constituição pátria, e perpassa toda a nossa história constitucional, com exceção do curto período em que vigorou a carta fascista de 1937.

Na lição do ministro vigente do STF, Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, ao consagrar, no art.5º, incisos XXXVII e LIII, o Princípio do Juiz Natural, não permite a criação de novas hipóteses de foro privilegiado, além das já previstas em seu texto. Na jurisprudência, colhe-se a posição do ex-Ministro Moreira Alves, que, durante o debate travado no STF por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no Inquérito nº 687-SP, assentou que “a prerrogativa de foro é, sem dúvida, excepcional. Ela afasta o Juiz natural nos termos estritos da Constituição”.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro Carlos Velloso, em voto-vista proferido no referido julgamento, asseverou, após acentuar que o foro por prerrogativa de função é tributo que pagamos pelo fato de termos sido Império, no Brasil, por longo tempo, da monarquia, onde são naturais as distinções, os privilégios. Numa República, o natural é o respeito ao princípio da igualdade, igualdade na lei e

igualdade perante a lei. Os valores fundamentais da democracia são estes: a liberdade e a igualdade. O princípio isonômico, ou o princípio da igualdade, é inerente ao regime democrático e à República. Nesta, há de predominar a simplicidade e a igualdade. Devemos tomar como parâmetro os Estados Unidos da América, que nunca foi império e que, por isso mesmo, não conhece o foro privilegiado para os seus parlamentares, para os seus secretários de Estado, para os seus juizes, para suas autoridades.

Assim, as normas que estabelecem foro privilegiado, devem ser interpretadas em sentido estrito, sem possibilidade de ampliação. O homem comum tem como foro o juiz de primeiro grau, com os recursos processuais cabíveis, que é o juiz natural de todos os cidadãos, sem exceção. A proteção começa, então, com o privilégio do foro. Portanto, como os tribunais não têm vocação e nem condições materiais para julgar, originariamente, ações criminais, e mais os recursos que lá chegam, os processos andam a passos de tartaruga. Assim, por mais que ministros e desembargadores se esforcem, certo é que não dão conta do recado no tempo apropriado. A impunidade, então, vem a galope em termos de prescrição, prescrição pela pena imposta, quando a isto se chega.

E o principal prejudicado com o foro privilegiado é a própria sociedade, pois se o Estado não pune aquele que praticou o delito, num devido processo legal, estaria punindo a vítima. É aquela história, se absolve o lobo, está se condenando a ovelha. O condenado, a vítima, nesse caso, é a própria sociedade.

O foro privilegiado está em vigor ainda porque quem tem o privilégio é quem pode alterá-lo, pode suprimi-lo. E a regra é a pessoa não desejar perder o privilégio.

A seu turno, o atual Ministro do STF Celso de Mello frisou, em recente despacho, que o foro privilegiado constitui “derrogação extraordinária aos postulados da igualdade e do juiz natural”. Pode-se dizer que a proibição de foro privilegiado representa uma garantia inibitória de tratamento privilegiado, nesse sentido, é um desdobramento natural do princípio isonômico.

Porém alguns expoentes da sociedade brasileira defendem a prerrogativa do foro, aludindo que isto impediria uma avalanche de ações por improbidade administrativa sem fundamento que outra coisa não serve senão para atravancar o judiciário. Porém, em se tratando de ações civis públicas que versam sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 1º, da Lei 7.347/85), a própria lei disciplina que em caso de litigância de má-fé, acarretará ao litigante a indenização por danos, no entendimento do artigo 17 da Lei 7.347/85, sendo relevante dispor que o Ministério Público é o legitimado, titular do direito de ação (art. 129, III da Constituição Federal de 1988), o que pressupõe dizer que haverá um juízo de admissibilidade quanto pontos fáticos e meritórios da mesma.

O foro privilegiado, não tem nenhuma justificativa ética. Ao contrário, desrespeita frontalmente o princípio republicano da igualdade, segundo o qual a lei deve ser

aplicada da mesma maneira a todas as pessoas que se encontrem na situação prevista por ela, independentemente da posição social que ocupem.

Dessa forma, o acusado de cometer um crime deve ser julgado pelo juiz do local onde o fato se consumou, qualquer que seja o cargo, o emprego ou o ofício que ele exerce. Do presidente da república ao faxineiro, todos devem ser tratados igualmente, sob pena de não se ter uma democracia, mas uma aristocracia, em que uma elite governante se coloca acima da lei.

eticamente, tem-se uma situação em que os ministros do STF são indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado. O absurdo da situação é visível: potenciais “acusados” são os responsáveis pela nomeação de seus julgadores! Mais ainda: esse mesmo roteiro é seguido para a nomeação do procurador geral da república, responsável pela acusação perante o STF.

Então os potenciais “acusados” são também os responsáveis pela nomeação de seu acusador! Por mais que o acusador e os julgadores contem com garantias constitucionais para sua independência, há, no mínimo, um grande risco de vinculação política e ideológica com os políticos responsáveis por sua nomeação

Em termos práticos, verifica-se que o STF não é um órgão apto a realizar investigações, coletar documentos e ouvir depoimentos de testemunhas. Tais atividades instrutórias são típicas de juízos de primeiro grau, que têm por função precípua lidar com os fatos no local onde eles ocorreram. A finalidade do STF é radicalmente oposta a essa, pois cumpre a ele proteger a Constituição Federal, principalmente por meio do controle abstrato das normas. Percebe-se claramente que a realização de processos penais é incompatível com seu caráter de corte constitucional.

Assim, apesar de o foro privilegiado ter fundamentos jurídicos até razoáveis, a sua motivação é claramente política e traduz um modo particular de legislar em causa própria, sendo de todo incompatível com um sistema que se pretende democrático de direito, que tem o princípio da igualdade de todos perante a lei como um de seus pilares. Não é de estranhar, por isso, que o parlamento através da PEC 358/05 pretenda ampliá-lo, estendendo-o também a ex-ocupantes de cargos políticos importantes: governadores, parlamentares, prefeitos etc., motivo pelo qual somente poderiam ser julgados penalmente pelos tribunais. A razão de uma tal preferência é evidente: não dispondo os tribunais (corriqueiramente) de estrutura adequada para fazer em face de tal demanda, os processos criminais instaurados contra tais pessoas muito provavelmente prescreverão, deixando-os impunes.

Por tudo isso, é de se lamentar que num momento em que os veículos de imprensa de um modo geral clamam por mais repressão, ao menos quanto à criminalidade de rua, notadamente crimes contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio), típica de sujeitos socialmente excluídos da sociedade, tente o congresso ampliar a prerrogativa de foro. Aliás, a ambiguidade como a questão penal é tratada pelo

parlamento demonstra a pouca seriedade como realmente é enfocada: criminosos são sempre os outros.

Como se observa, o foro privilegiado é apenas mais um dispositivo de poder destinado a perpetuar a arbitrária seletividade do sistema penal, que recruta sua clientela preferencialmente entre os grupos sociais com maior vulnerabilidade política e econômica.

No livro *A República*, de Platão, é contada a história de Gíges, um camponês que encontra um anel capaz de torná-lo invisível. Com ele, pôde cometer diversos crimes sem nunca ter sido apanhado. No Brasil de hoje, algumas autoridades contam com esse anel, que lhes dão indícios de uma possível impunidade. Para tornarem-se invisíveis aos olhos da Justiça, bastou adotarem um mecanismo que inviabiliza qualquer condenação: o foro privilegiado.

Na realidade a sociedade exige que isso termine definitivamente. Não existe em países mais desenvolvidos, em democracias mais avançadas do mundo, foro privilegiado por prerrogativa de função. Até presidente da República vai ao primeiro grau de jurisdição responder acusações que lhe sejam apresentadas.

Há diversos países que não possuem esse instituto no direito comparado, tais quais os Estados Unidos, Cabo Verde e a Inglaterra, e muitos países que possuem tal direito previsto, mas que atinge a pouquíssimas figuras públicas. Esse é o caso da Alemanha, em que o único membro do Governo que detém o foro especial é o Presidente, excluindo-se o Primeiro Ministro de tal prerrogativa, já na Itália o Presidente do país e o Presidente do Conselho de Ministros têm direito a um julgamento no tribunal constitucional, porém qualquer Ministro só pode ser julgado pela justiça comum com autorização do parlamento.

Na Suécia, o rei tem imunidade absoluta. Em contrapartida, nenhuma outra autoridade possui foro privilegiado. Já em Portugal, possuem foro o presidente, o primeiro-ministro e o presidente da Assembleia Nacional, porém os parlamentares de Portugal não têm qualquer benefício, sendo julgados por um tribunal comum.

No direito comparado, o único país que chega próximo ao Brasil com relação ao número de pessoas que têm tal prerrogativa é a China. O país mais populoso do mundo tem aproximadamente 3.000 mil pessoas com esse benefício. Na França, o Presidente não pode sofrer nenhum tipo de ação durante o seu mandato, tendo que responder a ação penal após o fim do seu cargo e em um júízo comum.

O foro privilegiado das autoridades brasileiras não tem paralelos no mundo. Um levantamento feito em 20 países da América, Europa, África e Ásia mostra que o benefício aqui não só atinge um número maior de pessoas como pode ser usufruído por autoridades dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Enquanto em alguns estados do Brasil, como no Rio de Janeiro e no Piauí, até vereadores usam o direito do julgamento em instâncias diferentes do restante da população, nos Estados Unidos, nem o homem mais poderoso do mundo, o presidente Donald Trump, tem o benefício. Por lá, tanto integrantes do Executivo como os parlamentares podem ser julgados na primeira instância da Justiça.

No Brasil, têm direito a julgamento em instâncias superiores todos os ministros, comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, governadores, prefeitos, senadores, deputados federais, juízes, membros do ministério público (federais e estaduais), chefes de missão diplomática permanente, ministros do STF, TST, STM, TSE e STJ, da Procuradoria Geral da União, do Tribunal de Contas da União, entre alguns outros cargos previstos nas Constituições Estaduais.

Há uma proposta de Emenda à Constituição – 333/17 que já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e brevemente poderá ser votada em plenário, mudando os cargos que vão poder ter direito ao foro por prerrogativa de função, visando restringir o enorme contingente de pessoas que possuem tal prerrogativa. De acordo com a PEC – 333/17 só teria direito ao foro o Presidente, Vice-Presidente, chefe do Poder Judiciário e os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A PEC será avaliada por uma comissão especial que está sendo criada para depois ser votada em dois turnos na Câmara dos Deputados, acontece que existem mais de 25 PEC's sobre o assunto e o Poder Legislativo termina não votando nenhuma delas. Isso faz com que o assunto seja discutido em diversos momentos, com amplas possibilidades de redução do foro, entretanto, na prática, por conta da burocracia, os processos ficam engavetados sem ter a devida atenção.

As Constituições republicanas do Brasil não têm sido capazes de refletir, em plenitude, as premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e conferindo substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideias e em práticas de poder que exaltam sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador. Tais privilégios de ordem pessoal ou de caráter funcional culminam por afetar a integridade de um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

Os parlamentares do Congresso Nacional prestariam em verdade um grande serviço ao país se, ao invés de ampliarem o foro privilegiado, fizessem exatamente o contrário: abolissem por completo toda sorte de prerrogativa de foro, afinal quanto mais importante é o cargo que se exerce tanto maior há de ser a responsabilidade do seu ocupante, que deve ser julgado como qualquer outro acusado, sem nenhum tipo de privilégio, embora conforme as garantias de um processo penal democrático. Aliás, se tais agentes políticos são julgados, nas ações cíveis, trabalhistas etc., perante os juízes comuns, que razão haveria para que não se fizesse o mesmo também quanto às ações penais?

Os argumentos daqueles que são favoráveis ao foro privilegiado, ou que consideram que a mudança nessas regras de competência pouco afetaria a ocorrência de possíveis crimes nos altos escalões da república, concentram-se na duração do processo e na possibilidade de maiores pressões de natureza política e econômica nos julgamentos de primeiro grau.

O foro por prerrogativa de função encontra justificativa não em face do privilégio de certa pessoa, mas em vista da dignidade da função ou cargo exercido, e, assim, pela relevância desta função estatal devem ser julgados por órgão de instância mais elevada.

Cláudio Weber Abramo, da ONG Transparência Brasil, diz que a possibilidade de recorrer a outras instâncias tornaria as condenações mais difíceis do que já são; já que, quanto mais alta a corte, maior a sua eficiência no sistema judiciário brasileiro. No mesmo sentido, Marcelo Figueiredo, ex-diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP, afirma que o fim do foro privilegiado só faria sentido se fossem garantidas condições de execução mais rápida das sentenças de primeiro grau. Assim, também, David Rechulski, advogado especialista em Direito Penal, que acredita que o fim do foro especial por prerrogativa de função poderia aumentar a sensação de impunidade, já que os processos demorariam mais tempo.

Por outro lado, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes argumenta, em artigo publicado pelo jornal Folha de S. Paulo, que o foro por prerrogativa de função não é um privilégio porque segundo ele piora a situação do réu. De acordo com Gilmar pessoas não sujeitas ao foro por prerrogativa de função podem ter três ou até quatro revisões da primeira decisão; aqueles julgados pelo STF não podem recorrer a ninguém. Além disso, para Gilmar o debate é maniqueísta e hipócrita porque não percebe que o problema não é o foro privilegiado em si, mas a conjuntura do sistema judicial brasileiro. No fim, perigo maior do que a procrastinação dos processos seria a pressão e todo um jogo da pequena política nas menores comarcas brasileiras. Com a mesma preocupação, o ex-ministro da justiça do governo Fernando Henrique Cardoso, José Gregori, argumenta que sem o foro por prerrogativa de função teríamos mais possibilidades de influências e pressões políticas nos julgamentos. Também, o jornalista Reinaldo Azevedo acredita que o fim do foro privilegiado aumentaria a chance de perseguição política e de venda de sentenças, já que são muitos os juizes de primeira instância e, portanto, mais difícil ficar atento a todos os casos.

O foro privilegiado é defendido como uma via judicial cuja maior agilidade permite a punição mais eficaz de autoridades públicas. A ONG Transparência Brasil divulgou nota rejeitando a proposta de extinção desse instituto. "Não havendo privilégio de foro, os processos contra esses políticos correrão na primeira instância, seja nas Justiças estaduais, seja na Justiça Federal. Se condenados, recorrerão aos tribunais de Justiça ou aos tribunais federais. Se os recursos forem negados, recorrerão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em outras palavras, se os processos nos tribunais superiores já demoram anos e anos para se concluírem, levá-los para a primeira instância fará aumentar ainda mais esse tempo", diz a nota.

Já a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), desde 2007, se posiciona pelo fim do foro privilegiado, lançando campanha e um levantamento sobre o julgamento das ações penais iniciadas seguindo-se a regra da competência originária nos dois mais altos tribunais do Brasil. Segundo esse levantamento, os tribunais superiores recebem mais processos contra autoridades do que são

capazes de julgar. Apenas 4,6% das ações penais abertas no Supremo Tribunal Federal desde 1988 foram julgadas. No caso do Superior Tribunal de Justiça, o índice é ainda menor: 2,2%.

Ao querer extinguir o foro privilegiado no Brasil para se punir os corruptos, é imprescindível defender a prisão após condenação em 2ª instância. Pois se acontecer o fim do foro privilegiado, os “antigos beneficiados” por esse foro ao cometerem alguma irregularidade irão automaticamente para a 1ª instância da justiça como qualquer outro cidadão brasileiro. Isso será um grande avanço contra a impunidade quando houver condenação em 2ª instância. Pois ao acabar com o foro privilegiado e juntamente acabar com a prisão após condenação em 2ª instância, as condenações dos “antigos beneficiados” pelo foro privilegiado serão sempre em última instância devido a essas pessoas conseguirem custear os melhores advogados. Isso quer dizer que o caminho da tramitação do processo será mais lento, demorando décadas de anos de julgamento, porque é só a defesa recorrer para outras instâncias, e retardar o processo. Portanto, é primordial ao querer o fim do foro, se querer também a prisão após condenação em 2ª instância.

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) também defende o fim do foro privilegiado. Historicamente, a ANPR defende a extinção do foro privilegiado por acreditar que em um país republicano todos são iguais perante a lei. De acordo com o presidente da ANPR, José Robalinho Cavalcanti “Não há razão alguma jurídica ou técnica para manter o foro privilegiado. As magistraturas – Ministério Público e o Judiciário – são instituições compostas por integrantes concursados, com perfil técnico para cumprir suas atribuições constitucionais”. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) defende o fim do foro e usou estatísticas que demonstram dados de que o Brasil é o país da impunidade para defender sua tese.

O foro especial por prerrogativa de função sofre críticas na doutrina e mesmo da parte de membros do Poder Judiciário. Um de seus mais veementes opositores tem sido o Ministro Luiz Roberto Barroso, que recentemente declarou à imprensa: “foro por prerrogativa de função é um desastre para o país, minha posição é extremamente contra. É um péssimo modelo brasileiro e estimula fraude de jurisdição, na qual, quando nós julgamos, o sujeito renuncia, ou quando o processo avança, ele se candidata e muda a jurisdição. O sistema é feito para não funcionar”.

A título de exemplo temos o caso do senador Jader Barbalho (PMDB-PA), ele se livrou das 3 acusações que sofria desde que completou 70 anos de idade, no ano de 2014. As acusações eram por conta do desvio de 1 bilhão de reais dos cofres da superintendência de desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em que no período ele era presidente do Senado e teve que pedir a renúncia e, pouco tempo depois, ao mandato de senador, em 2001. Esses crimes que aconteceram de 1997 a 2000, só chegou ao Supremo em 2003 quando o ex-senador assumiu o mandato de deputado. E Jader Barbalho se reelegeu deputado nas eleições de 2006.

Em 2009 o Procurador Geral da República (chefe do Ministério Público Federal) ofereceu denúncia a Jader Barbalho que renunciou ao mandato na Câmara e o processo teve que retornar à justiça Federal. Em 2011, a Justiça Federal remeteu os autos de Tocantins para Maranhão e, no mesmo ano, eles retornaram ao STF pois o réu se elegeu Senador. Já no STF, o caso veio a prescrição devido a Jader Barbalho ter completado 70 anos de idade, pois o prazo prescricional normal é de 16 anos (art. 109, II, do CP) mas como nesse caso o réu completou 70 anos de idade, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade (art. 115 do CP). Logo, o prazo prescricional a ser observado é de 8 anos, para ambos os crimes. Como os fatos teriam ocorrido de 1997 a 2000 e a denúncia foi recebida em 7 de outubro de 2014, entre os fatos e a interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia, decorreu o prazo de prescrição. Houve nesse caso a impunidade do réu devido a prescrição, pelas inúmeras mudanças de jurisdição, devido ao réu renunciar duas vezes para atrasar o processo, e quando o processo estava avançado na Justiça Federal, ele se candidata, e é eleito, mudando a jurisdição outra vez, voltando ao STF.

Os ministros do STF Edson Fachin, Marco Aurélio Mello e Rosa Weber também se posicionaram contrários ao foro privilegiado. O Ministro Celso de Mello, a seu turno, manifestou-se a favor da “supressão pura e simples de todas as hipóteses constitucionais de prerrogativa de foro em matéria criminal. Mas, para efeito de debate, poderia até concordar com a subsistência de foro em favor do presidente da República, nos casos em que ele pode ser responsabilizado penalmente, e dos presidentes do Senado, da Câmara e do Supremo. E a ninguém mais. Eu sinto que todas as autoridades públicas não de ser submetidas a julgamento, nas causas penais, perante os magistrados de primeiro grau”.

Ao contrário do STF, que é um tribunal com 11 juízes, se tem um número muito elevado de varas criminais de primeira instância. Com essa pluralização, a agilidade de inquéritos policiais, dos procedimentos penais é muito maior.

É muito importante considerarmos a nossa experiência histórica. Entre 25 de março de 1824, data da primeira carta política do Brasil, e 30 de outubro de 1969, quando foi imposta uma nova carta pela ditadura militar, portanto um período de 145 anos, os deputados e os senadores não tiveram prerrogativa de foro. Mas nem por isso foram menos independentes ou perderam a sua liberdade para legislar até mesmo contra o sistema em vigor. Mostrando mais uma vez que esses privilegiados que têm o direito ao foro privilegiado não estão em situação de vulnerabilidade porque eles já estão protegidos pelo princípio da Boa-fé Objetiva que rege toda a esfera administrativa.

O princípio da Boa-fé objetiva, consiste em um estado de espírito que deve ser incorporado pelo agente público no exercício de sua função que traz segurança e confiança aos seus administrados. Esse princípio se destaca por ser mais do que um simples norteador do maquinário público e ele faz pressupor que os atos do administrador público sejam lícitos, transparentes, de acordo com a ordem jurídica e puros em sua essência.

De tal modo, dispensa-se o foro especial dado aos agentes públicos em virtude de os próprios já estarem resguardados, pois suas atitudes são presumidamente verdadeiras e legais exigindo-se comprovação dos atos que possuam qualquer tipo de incoerência. Para além disso, a administração pública é regida, também, pelo princípio da publicidade, que diz que todos os atos administrativos não sigilosos são públicos. O que reforça ainda mais a ideia de que os cargos públicos estão juridicamente protegidos na medida em que todos os atos praticados estão documentados, de fácil acesso por parte do cidadão, de acordo com o ordenamento jurídico e são lícitos em sua essência.

A Constituição de 1988, pretendendo ser republicana, mostrou-se estranhamente aristocrática, porque ampliou de modo excessivo as hipóteses de competência penal originária.

O jornalista José Nêumane Pinto é um grande crítico do foro privilegiado, que segundo ele "não é uma forma de defesa da representação popular, objetivo teórico do foro, mas, sim, garantia de impunidade, pois o STF não tem o mesmo rigor do que juízes como Sérgio Moro".

E o juiz federal Sérgio Moro, antes de comandar a Operação Lava Jato, expressou a posição de parcela do Poder Judiciário contrária ao foro privilegiado. Segundo Moro, "na avaliação da magistratura federal, o foro privilegiado é instrumento de impunidade. É um resquício aristocrático e acaba tornando o sistema penal ineficiente. Os juízes federais, por meio da Ajufe, são absolutamente contra qualquer tentativa de ampliação do foro privilegiado. Se houvesse algum movimento no sentido de modificar o foro privilegiado, deveria ser no sentido ou de eliminá-lo ou de extingui-lo, mas jamais de ampliá-lo".

A situação de impunidade é tão alarmante que a cada 3 ações penais que chegaram no STF, nos últimos 10 anos, uma delas foi arquivada pois o crime estava prescrito. O que significa dizer que o Estado demorou tanto para exercer seu jus puniendi que o prazo se encerrou e punibilidade se deu por extinta. E, o STF, desde a atual Carta Magna, investigou apenas 500 parlamentares tendo a primeira condenação ocorrida somente no ano de 2010. Desse período até 2015 só haviam sido condenados 16 parlamentares, isso porque muitos deles se aproveitam dos prazos prescricionais, das falhas do sistema jurídico e da "malícia" de muitos advogados de luxo para burlar a sua punição.

Cabe destacar, a excessiva amplitude que assumiu esse foro privilegiado sob a Constituição de 1988. De acordo com um levantamento feito pela Folha de S. Paulo e pela revista Exame, apontaram que há mais de 55 mil pessoas com o benefício do foro privilegiado no Brasil atualmente. Semelhante situação representa um grave atentado à noção de igualdade entre os cidadãos e vai de encontro ao ideal republicano de responsabilidade dos governantes perante os governados. Em uma República todos devem ser iguais. A exceção é a diferença. A exceção é alguém ser processado perante um foro privilegiado. E quando passamos de 55 mil pessoas, fugimos de um parâmetro excepcional.

3 CONCLUSÃO

De fato, é perceptível que o foro especial por prerrogativa de função, vulgo foro privilegiado é ofensivo e, na sua matéria, um tanto quanto contraditório. Ora, se no artigo 5º da Magna Carta de 1988 diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e logo após no artigo 102 diz que: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar originariamente o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”. Havendo uma certa divergência entre os próprios artigos do texto constitucional, afinal de contas, onde está toda essa igualdade pregada no artigo 5º?

Para uma Constituição que, logo após sua promulgação foi apelidada de: A Constituição Cidadã, atualmente, recebe inúmeras críticas pelo seu inchaço e pela sua grande discrepância no que prega a teoria e no que é visto na realidade brasileira. É importante salientar que a manutenção do foro privilegiado promove uma certa inflexibilidade da máquina judiciária, e isso contribui com a sua ineficiência, com mais burocracias e, principalmente, com a impunidade.

Há aqueles que defendem o foro privilegiado alegando que é benéfico a estabilidade do cargo e ao interesse público, mas tem que observar como fica a Justiça aos olhos da sociedade, aos olhos daqueles que não detém desse privilégio, não é interessante aos olhos do povo deixar impunes aqueles que cometeram ilícitos por causa de seus excessos de ações originárias e, logo após, devido ao seu cargo, ser remetido a instâncias “competentes”, onde está comprovado que dos inúmeros processos recebidos, nem 5% chegam uma sentença definida devido a sua lentidão e, principalmente, desinteresse em julgar, nesse caso levando a prescrição e consequentemente na extinção de punibilidade, ou seja, na impunidade do réu .

Por que, de fato, o STF além de julgar recursos estaduais e superiores tem que julgar também ações de autoridades com prerrogativa de foro, ou seja, é uma inundação de ações para apenas onze ministros.

O presente artigo tem como finalidade informar ao público e causar uma reflexão para aqueles que não tem opiniões formadas sobre o assunto. Uma nação que se autodenomina como um Estado Democrático de Direito e que defende veementemente o seu artigo 5º da Constituição, no que diz respeito ao princípio da Igualdade, deve abarcar tantos cargos com o foro privilegiado que, na prática, só mancha e fere a imagem do ordenamento jurídico brasileiro? É justo para com a população em geral essa apartação no devido processo legal?

O foro privilegiado existe para proteger a imagem e a estabilidade política do governo de um país, é um poder que a Constituição brasileira de 1988 deu aos estados de criar seus próprios detentores de foro. O Brasil não é o único a ter esse instituto, mas o Brasil é o único a não impor limites a esse instituto. Para se ter uma

noção, no estado do Rio de Janeiro, até vereadores estão inclusos neste rol de privilegiados.

É um absurdo a ideia de que no Brasil, o número de pessoas que gozam desse benefício (55 mil) é muito superior do que em outros países juntos. Isso prova que o Brasil, ainda, é um país imaturo quando o assunto é democracia, pois o papo de igualdade não é eficaz e mais ainda, nos remete a ideia de que, nem se quer, nós desapegamos dos laços do Império no qual é possível usufruir da analogia quando se diz que, no Brasil império, nobres deveriam ser julgados por nobres e o imperador era inimputável. A doutrina e a jurisprudência se dividem e até colidem no tocante ao foro especial por prerrogativa de função, pois o contrassenso legislativo dá suporte para ambos os lados.

REFERÊNCIAS

Ministro do STF, Barroso defende prisão após condenação em 2ª instância. **IG**. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-02-02/barroso-favoravel-a-prisao-em-2a-instancia.html>.

Quem são as 55 mil pessoas que têm foro privilegiado no Brasil. **EXAME**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quem-sao-as-55-mil-pessoas-que-tem-foro-privilegiado-no-brasil/>.

STF investigou 500 parlamentares desde 1988, mas condenou apenas 16. **EL PAÍS**. Disponível: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/22/politica/1440198867_786163.html.

CCJ dá início à tramitação da PEC que acaba com foro privilegiado. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Disponível em: www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/549554-CCJ-DA-INICIO-A-TRAMITACAO-DA-PEC-QUE-ACABA-COM-FORO-PRIVILEGIADO.html.

“Foro privilegiado” do Brasil não existe em nenhum lugar do mundo. **OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR**. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/foro-privilegiado-no-brasil-nao-existe-em-nenhum-outro-lugar-do-mundo/>.

Como é o Foro Privilegiado em outros países?. **INSTITUTO LIBERAL**. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/como-e-o-foro-privilegiado-em-outros-paises/>.

A Boa-fé Administrativa - um tema a ser analisado. **JUS**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64086/a-boa-fe-administrativa-um-tema-a-ser-analisado>.

Um terço das ações contra políticos no STF prescreve. **CONGRESSO EM FOCO**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/um-terco-das-aco-es-contra-politicos-no-stf-prescreve/>.

ANPR defende o fim do foro privilegiado. **ANPR**. Disponível em:
<http://www.anpr.org.br/noticia/4779>.

ADPF discute fim do foro privilegiado na Câmara dos Deputados. **ADPF**. Disponível em:
[www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=9706&tit=ADPF-discute-fim-do-foro-privilegiado-na-Câmara-dos-Deputados#.W_4VBvZFz4g](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=9706&tit=ADPF-discute-fim-do-foro-privilegiado-na-Camara-dos-Deputados#.W_4VBvZFz4g).

Gilmar Mendes defende manutenção do foro privilegiado. **GLOBO**. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-defende-manutencao-do-foro-privilegiado-21021690>.